



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2086, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que Altera o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito quando houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

RELATOR ADHOC: Senador Nelsinho Trad

23 de agosto de 2023

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.086, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito quando houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.086, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito quando houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º propõe dobrar a pena prevista no art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), que tipifica a promoção de tumulto, prática ou incitação da violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos. Assim, a pena passaria a ser de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

Ademais, estabelece circunstância qualificadora em caso de utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem, casos em que a pena passa a ser de reclusão de três a cinco anos, além de multa.

O art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que o aumento de pena proposto pretende retirar o crime em questão da competência dos juizados especiais criminais, bem como impedir a aplicação de seus benefícios despenalizadores, com o intuito de prevenir a prática de violência nos eventos esportivos e afastar os torcedores violentos dos locais onde eles se realizam.

O projeto não recebeu emendas e foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte. Assim, nesta comissão serão analisados os aspectos esportivos da proposta, ficando a cargo da CCJ a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além do mérito, naquilo que lhe for pertinente.

De início, manifestamos nossa posição favorável ao mérito do projeto. Infelizmente, não são poucos os casos de violência envolvendo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

criminosos camuflados de torcedores em eventos esportivos, sobretudo no futebol.

Ao tempo da apresentação do projeto, o Senador Jorge Kajuru citou um episódio em que torcedores do Santos Futebol Clube arremessaram bombas no gramado do estádio da Vila Belmiro, antes de invadirem e agredirem o goleiro corintiano Cássio.

Desde então, vários outros episódios de violência se tornaram manchetes nos jornais esportivos do País. Ironicamente, em junho deste ano, a mesma torcida santista, no mesmo estádio, em outro jogo contra o Corinthians, atirou rojões e bombas no campo, fazendo com que o jogo fosse interrompido antes de se esgotar o tempo regulamentar da partida.

O clube foi punido com a perda de mandos de campo, jogos com portões fechados (sem torcida) e multa. Mas os delinquentes que promoveram a selvageria nesses jogos continuam impunes.

O mais recente episódio de violência no esporte ocorreu em julho deste ano, envolvendo torcedores do Palmeiras e do Flamengo, nas imediações do Allianz Parque, o estádio palmeirense. Em uma confusão generalizada, um torcedor do Flamengo atirou uma garrafa de vidro na direção da torcida do Palmeiras. A garrafa se quebrou e um estilhaço atingiu o pescoço da jovem torcedora palmeirense Gabriella Anelli, de apenas 23 anos. Gabriella foi levada ao hospital, mas teve duas paradas cardíacas e faleceu.

Até quando teremos que conviver com notícias como essas, em que as mães choram a morte de seus filhos e a impunidade parece prevalecer?

Diante desse cenário desolador, consideramos que a proposição do Senador Jorge Kajuru veio em boa hora.

Ao elevar a pena cominada para o crime de promoção de tumulto, prática ou incitação da violência em eventos esportivos, garante-se



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

que esses delitos não sejam julgados pelos juizados especiais criminais, além de não ser possível aplicar a eles benefícios que despenalizam a conduta.

Acreditamos que o endurecimento das penas para tais crimes, ainda que não seja a medida mais recomendada para o longo prazo, se justifica no atual contexto, uma vez que julgamos urgente conter os tristes e, cada vez mais frequentes, casos de violência no futebol brasileiro.

Contudo, para que seja efetiva a mudança pretendida, temos um ajuste a fazer. Ocorre que o Estatuto de Defesa do Torcedor foi recentemente incorporado e revogado pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte* (LGE). Dessa forma, a previsão contida em seu art. 41-B passou a constar do art. 201 da LGE, no qual devem figurar as alterações sugeridas pelo projeto, o que fazemos por meio de duas emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.086, de 2022, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº 1 - CEsp

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.086, de 2022, a seguinte redação:

Altera o art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito quando houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA N° 2 - CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.086, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

‘**Art.**

201.

.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
§ 1º-A. Se, na prática do crime previsto no *caput* deste artigo, houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem:

.....
Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....
(N
R)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CEsp, 23/08/2023 às 10h30 - 3ª, Extraordinária
Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	1. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA		2. JAYME CAMPOS
FERNANDO FARIAS		3. ZEQUINHA MARINHO
LEILA BARROS	PRESENTE	4. FERNANDO DUEIRE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO		1. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. MARA GABRILLI
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM
JORGE KAJURU	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMÁRIO		1. MAURO CARVALHO JUNIOR
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CLEITINHO		1. LAÉRCIO OLIVEIRA
		PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
ELIZIANE GAMA
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2086/2022)

NA 3^ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR NELSINHO TRAD, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CESP, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1-CESP E 2-CESP.

23 de agosto de 2023

Senador JORGE KAJURU

Vice-Presidente da Comissão de Esporte